

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República - Paraná

Procuradoria Regional Eleitoral

Autos nº: 06010519020206160050**Recorrente(s):** AUTOR: ARAUCARIA PARA TODOS 14-PTB / 19-PODE / 65-PC DO B / 27-DC / 45-PSDB**Recorrido(s):** REU: HISSAM HUSSEIN DEHAINI; REU: HILDA LUKALSKI SEIMA**Relator:** Dr. Des. VITOR ROBERTO SILVA**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,
EMINENTE RELATOR,**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, apresentado, neste ato, pela Procuradora Regional Eleitoral que ora subscreve, com fulcro no art. 129, II e IX, da CF/1988; no art. 72 c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, vem, respeitosamente, manifestar-se nos termos que se seguem.

1. Relatório

Trata-se de Recurso Contra Expedição de diploma interposto pela **COLIGAÇÃO “ARAUCÁRIA PARA TODOS”** em face de **HISSAM HUSSEIN DEHAINI** e de **HILDA LUKALSKI SEIMA**, diplomados prefeito e vice, respectivamente, nas eleições de 2020.

Segundo a recorrente, a então candidata a vice-prefeita, Hilda Lukalski Seima, posteriormente eleita, não poderia ter se candidatado ao cargo de vice. Isso porque, durante os

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ	Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - Cep 80060010 - Curitiba-PR Telefone: (41)32198700 Email: PRPR-pre@mpf.mp.br
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República - Paraná

Procuradoria Regional Eleitoral

períodos de férias do titular do cargo de prefeito, a recorrida teria assumido o posto a menos de seis meses do pleito. Deveria, portanto, ter se afastado do cargo 6 meses antes do pleito ou, então, ter se candidatado ao cargo de prefeita, conforme estabelecido na Constituição Federal, no art. 14, §§ 5º, 6º e 7º.

Em sede de contestação, os recorridos alegam o não cabimento do RCED, porquanto, para eles, trata-se a questão de matéria exclusivamente infraconstitucional e anterior ao registro de candidatura, o que contraria o previsto no artigo 262 do Código Eleitoral.

Eis o que se devia relatar.

2. Quanto à admissibilidade do RCED

O manejo do RCED está emparado no art. 262 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), e diz:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Em vista disso, a recorrida argumenta que o presente RCED é inadequado para impugnar a sua candidatura, porquanto a inelegibilidade em discussão não versaria sobre matéria constitucional, mas infraconstitucional. Nesse sentido, sustenta que o contido no art. 14, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição Federal não faz alusão aos vices, tampouco aos do Poder Executivo Municipal. Adiciona ainda que a discussão a respeito da inelegibilidade dos vices (prefeitos) fora relegada à matéria complementar, prevista na Lei Complementar nº 64/90, e que, por isso, a inelegibilidade é infraconstitucional.

2.1 Da constitucionalidade da inelegibilidade ora debatida

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ	Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - Cep 80060010 - Curitiba-PR Telefone: (41)32198700 Email: PRPR-pre@mpf.mp.br
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República - Paraná

Procuradoria Regional Eleitoral

Pois bem. As Leis Complementares, como o nome bem indica, **complementam, em nível infraconstitucional**, as normas da Constituição. Tratam assim de temas que a Lei Maior quis dar maior proteção, maior estabilidade do que aqueles disciplinados por leis ordinárias.

É por isso que não é acertado o entendimento quanto a essa distinção, mormente porque o §9º do artigo 14 deixa claro que **Lei Complementar estabelecerá outras formas de inelegibilidade**.

CF, art. 14 (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Ora, a inelegibilidade do vice é uma **outra** forma de inelegibilidade que não explícita constitucionalmente. Contudo, a própria Carta Magna concede à lei a possibilidade de dizer quais outras formas possíveis de inelegibilidade. Trata-se, portanto, de **regulamentação por delegação constitucional**. Dessarte, a Constituição da República conferiu à Lei nº 64/90 ampla autonomia para regulamentar quais outras situações podem incorrer em inelegibilidade.

Nesse sentido, o RCED merece ser admitido, visto que o requisito da constitucionalidade está presente.

2.2 Da inelegibilidade superveniente

Apesar disso, inobstante se desconsidere o que foi dito acima, o RCED ainda merece ser conhecido, visto que, diante de sucessivas substituições ao cargo de Prefeito por parte da recorrida, em uma delas houve a assunção do cargo como Prefeita após o seu registro de candidatura, o que se configura, em tese, como inelegibilidade superveniente. Vejamos.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ	Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - Cep 80060010 - Curitiba-PR Telefone: (41)32198700 Email: PRPR-pre@mpf.mp.br
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República - Paraná

Procuradoria Regional Eleitoral

A recorrida, conforme consta nos autos, realizou pedido de candidatura no dia 25/09/2020. E após essa data, substituiu o chefe do executivo municipal em outras vezes, inclusive realizando atos funcionais de competência do cargo, sendo o último no dia 06 de novembro. Desse modo, faz-se indiscutível que a recorrida exerceu de forma totalmente plena a chefia do Poder Executivo municipal dentro do período vedado caso desejasse se reeleger. Assim, além da inelegibilidade ser constitucional, tem-se também a inelegibilidade superveniente, repisando ainda mais a admissibilidade do RCED.

3. Do mérito

Restou provado nos autos que a recorrida efetivamente exerceu a chefia do poder executivo municipal em período vedado caso desejasse se reeleger. Tanto é assim que sequer contestou as alegações da recorrente.

Apesar disso, a recorrida argumenta que o titular de determinado cargo de chefia do Poder Executivo não precisa se afastar quando almeja a reeleição. Quanto a isso, não existe controvérsia. Tal entendimento é amplamente aceito jurisprudencialmente.

Acontece que a situação fática aqui debatida é distinta. Não se trata de um candidato a prefeito que almeja se reeleger, tampouco um vice. Ao revés, está-se falando de uma **vice-prefeita** que assumiu o cargo de **prefeita** 6 (seis) meses antes do pleito, e que, portanto, não poderia ter se candidatado à reeleição para o cargo de vice. Afinal, como se sabe, o titular de um cargo executivo, caso deseje disputar outro, precisa se afastar do que ocupa, sob pena de se tornar inelegível para qualquer outro cargo – salvo o que já ocupa.

Quanto à particularidade do caso, a Egrégia Corte do Tribunal Superior Eleitoral já definiu que vice que substitui o titular no período vedado constitucionalmente (6 meses antes do pleito) não pode se candidatar à reeleição como vice. Assim, somente poderá disputar a reeleição se pleitear o cargo de titular.

CONSULTA. DIREITO ELEITORAL CONSTITUCIONAL VICE QUE SUCEDER AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CANDIDATURA AO

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ	Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - Cep 80060010 - Curitiba-PR Telefone: (41)32198700 Email: PRPR-pre@mpf.mp.br
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República - Paraná

Procuradoria Regional Eleitoral

CARGO DE TITULAR EM NOVO PLEITO. REELEIÇÃO CARACTERIZADA. CANDIDATURA A OUTRO CARGO ELETIVO. NECESSIDADE DE RENÚNCIA PARA AFASTAR A INELEGIBILIDADE.

1. O vice que passou a ser chefe do Poder Executivo, em qualquer esfera, somente disputa a reeleição se pleiteia o cargo de titular que ocupa por sucessão.

2. Já definiu o STF que a Emenda Constitucional nº 16/97 não alterou a regra do § 6º do art. 14 da Constituição Federal.

3. Se o vice que se tornou titular desejar ser eleito para o cargo de vice, deverá renunciar ao mandato de titular que ocupa até seis meses antes do pleito, para afastar a inelegibilidade.

(TSE, Consulta nº 1.179, Relator: Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento: 15 de dez. 2005, Data da Publicação: 13 de mar. 2006)

Portanto, resta claro que a recorrida, para ter cumprido com a legislação vigente, não poderia ter deveria ter assumido - em substituição, o cargo de prefeita nos 6 (seis) meses antecedentes ao pleito ou então ter concorrido ao cargo de titular e não de vice.

Assim, não resta outra alternativa a não ser entender que o presente RCED é perfeitamente admissível e, no mérito, merece ser provido.

4. Conclusão

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do presente Recurso Contra Expedição de Diploma, a fim de que se reconheça a inelegibilidade da ora recorrida ao cargo de vice-prefeita do município de Araucária/PR.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2021.

ELOISA HELENA MACHADO

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ	Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - Cep 80060010 - Curitiba-PR Telefone: (41)32198700 Email: PRPR-pre@mpf.mp.br
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República - Paraná

Procuradoria Regional Eleitoral

Procuradora Regional Eleitoral

Procuradora da República

 MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ	Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - Cep 80060010 - Curitiba-PR Telefone: (41)32198700 Email: PRPR-pre@mpf.mp.br
--	---	---